

Parecer n.º 72/2023

Processo n.º 958/2022

Queixoso: (A.), Vereador do Partido Social Democrata da Câmara Municipal de Lagoa

Entidade Requerida: Câmara Municipal de Lagoa

I - Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de Vereador do Partido Social democrata da Câmara Municipal de Lagoa (CML), Algarve, dirigiu-se ao Presidente da CML, nos seguintes termos: *«Tendo tomado conhecimento que o Município é patrocinador e ou parceiro nesta iniciativa, a saber:/"(...)/A Carminho canta no Morgado do Quintão na 6 Feira. Em parceria com o Município de Lagoa temos condições especiais para os residentes do município. Mais detalhes por mensagem privada ou em www.intocamppt (...)" / Venho solicitar, toda a informação sobre esta parceria, nomeadamente: / Financeira; / Logística; / (...).»*
2. Não tendo obtido a informação solicitada, A. veio apresentar queixa à CADA.
3. Convidado pela CADA a pronunciar-se o Presidente da CML dirigiu comunicação eletrónica a A., com conhecimento a esta Comissão, dizendo: *«(...)/No seguimento dos emails infra, pude perceber que o Sr., Vereador adotou como metodologia para garantir o legitimo acesso à informação, nos termos da Lei, enviar pedido a mim dirigido, para o endereço de e-mail luis.encarnacao@cm-lagoa.pt e para os e-mails dos demais membros do executivo municipal./Acontece que esta metodologia não está de acordo com as normas implementadas nesta autarquia, por forma a garantir que toda a correspondência é efetivamente lida e registada./É fácil compreender que um e-mail enviado para uma caixa de correio eletrónico, acima referida, que recebe diariamente entre 250 a 300 mensagens de e-mail e que por conseguinte, torna humanamente impossível, face aos inúmeros afazeres diários do Presidente de Câmara, proceder à leitura atempada de todas as mensagens recebidas./Outra das estratégias adotadas por V. Exa. é enviar imediatamente uma queixa à CADA — Comissão de Acesso aos*

Documentos Administrativos, logo que termina o prazo previsto para a resposta aos mesmos. Na maioria dos casos, o aqui signatário, só toma conhecimento do pedido inicial, quando recebe a notificação oficial da CADA/Assim, tendo em conta que toda a metodologia adotada por V. Exa. acima descrita, pelas razões indicadas não é a mais adequada e provoca por inerência das suas queixas, processos administrativos desnecessários e não garante a resposta atempada que se deseja, venho pelo presente informar que deverá enviar os seus requerimentos, dirigidos ao Presidente da Câmara, para o endereço de e-mail previsto para o efeito, à semelhança dos demais cidadãos, organismos e entidades que se relacionam com o Município de Lagoa, a saber: geral@cm-lagoa.pt / (...).»

4. A. reiterou o pedido de acesso, dando conhecimento à CADA, referindo, entre o mais: «(...), desde há muitos anos, que sigo os canais instituídos na relação entre os membros da Câmara Municipal, órgão colegial (executivo)./ (...)/(...), dirijo a quem de direito, ao Presidente do órgão executivo a que pertenço e para o qual fui eleito democraticamente da mesma forma que o Sr. Presidente, pelo canal que considero adequado e há muito, muito tempo estabelecido e que é utilizado por todos os membros do executivo (com pelouro e sem pelouro) nas relações com os seus pares deste órgão colegial, portanto não vejo onde está a questão, entendo que devo dar conhecimento a todos os vereadores, pois muitos deles têm pelouros atribuídos, que estão muitas vezes correlacionados com as matérias solicitadas e como tal, ficam logo dentro do assunto (e) podem se assim o entenderem, contribuir para ajudar na resposta, (...)./ Acrescento que também envio com conhecimento, para todo o executivo ao qual pertenço, porque faço questão que os meus colegas de vereação tenham conhecimento do que peço ficando, assim, a par da minha atuação enquanto autarca./(...)/(...)/ 1- Independentemente da metodologia em vigor, que não desconheço, o Sr. Sabe perfeitamente que a mesma não se aplica aos membros do executivo, nem nunca se aplicou e não tendo, em momento algum, o Senhor Presidente, não informou aos membros do executivo que essa devia ser a metodologia aplicada para se relacionar com o Presidente, e muito bem, porque a

mesma não se aplica no relacionamento entre pares do mesmo órgão colegial. (...)/ 2 - 95% dos pedidos em causa, foram solicitados em plenas reuniões da Câmara e em muitos casos por várias vezes, o que está devidamente registado nas atas. O que fiz foi, simplesmente formalizar os pedidos, posteriormente, por escrito, via email, para que ficassem registados na sequência dos atrasos sucessivos ou mesmo, da falta de informação em definitivo./(...) sempre que, por diversas vezes, foi abordado o atraso no fornecimento da informação e documentação, disse sempre, perante todos no decurso das reuniões de Câmara que o assunto ia ser respondido, nunca com a desculpa, agora conveniência, da metodologia/canal utilizado para solicitar a informação./(...). /(...), os pedidos que faço, faço-os na qualidade de Vereador, membro do executivo e não na qualidade de cidadão ou entidade, não se tratando de assuntos pessoais, onde a metodologia sugerida se aplicaria uma vez que é direcionada aos cidadãos/municípios em geral, mas sim no cumprimento da minha missão de Vereador./ Aproveito para reiterar os pedidos solicitados, (...)/(...)/ ((...)) e, informo-o, desde já, que continuarei a fazer os pedidos pelos canais que considero adequados na relação entre membro do mesmo órgão, que é o email do Senhor Presidente ou um outro que não seja geral, mas sim dentro da esfera do seu gabinete, porque entendo que é nessa esfera que os canais devem ser abertos para todos os Vereadores com e sem pelouro e disso não abdicarei, porque ao fazê-lo estaria a desonrar o meu compromisso para com os cidadãos e a prescindir de um direito democrático, para exercer o meu mandato autárquico.»

II - Apreciação jurídica

1. O contexto em que os pedidos foram efetuados é um contexto de funcionamento da própria câmara municipal, de que o queixoso é vereador, tendo em vista o direito de oposição e o regime jurídico de funcionamento das autarquias locais.
2. Vejamos aquele regime, previsto na Lei n.º 24/98, de 26 de Maio (versão atualizada) que aprova o Estatuto do Direito de Oposição.

- Artigo 1.º - Direito de oposição: “É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.”

- Artigo 2.º - Conteúdo: “1 - Entende-se por oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa./ 2 - O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei./3 - Os partidos políticos representados na Assembleia da República, nas assembleias legislativas regionais ou em quaisquer outras assembleias designadas por eleição direta relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte exercem ainda o seu direito de oposição através dos direitos, poderes e prerrogativas concedidos pela Constituição, pela lei ou pelo respetivo regimento interno aos seus deputados e representações.”

- Artigo 3.º - Titularidade: “1 - São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo./ 2 - São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.”

- Artigo 4.º - Direito à informação: “Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade./ 2 - As informações devem ser prestadas diretamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.”

3. O direito de acesso a informação nesse quadro não se confunde com o direito de acesso à documentação e informação previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (LADA).
4. São planos jurídicos distintos, que não se confundem, nem se sobrepõem. Não se pode fazer valer um determinado regime jurídico e depois pretender as consequências de um outro regime jurídico, no qual os pedidos não se fundaram, porque a entidade requerida deve equacionar cada pedido que lhe é dirigido no quadro institucional que é invocado, pois é ele que lhe define igualmente os seus deveres.
5. Mesmo em termos práticos, essa sobreposição de regimes não é possível.
6. Veja-se que compete ao presidente da câmara municipal promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição - artigo 35.º, n.º 1, u), do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
7. E que enquanto a LADA dispõe de um prazo determinado para o direito de acesso à informação - artigo 15.º, n.º 1, da LADA - Resposta ao pedido de acesso: *“A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias (...)”*, o Estatuto do Direito de Oposição não prevê um prazo específico para a prestação de informações, referindo apenas que *“[a]s informações devem ser prestadas diretamente e em prazo razoável”*.
8. Assim, deve atender-se ao disposto no artigo 1.º, n.º 4, da LADA, *“A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica”*, tendo no caso concreto aplicação o disposto no Estatuto do Direito de Oposição e o Regime Jurídico das Autarquias Locais.
9. Isto não significa que o vereador de câmara municipal, qualquer eleito, como quaisquer pessoas provida de um regime especial, não possa utilizar os mecanismos de solicitação de informação que estão abertos a todos, no quadro da LADA. Sempre esta comissão tem afirmado que o facto de os eleitos disporem de regime específico de acesso a informação não impede a utilização do regime geral consagrado na LADA, que a utilização de um regime específico não impede a utilização deste outro.

Neste sentido se pronunciou a CADA, recentemente, no Parecer 47/2023, citando outros (acessível, como todos, em www.cada.pt).

10. Mas é necessário que cada entidade requerida saiba em que base a pretensão é solicitada, pois os deveres de informação, os prazos de informação e as consequências de não informação são diversos.
11. Na circunstância presente, não se verifica que tenha sido atuado o regime geral da LADA, pelo que não será possível afirmar a sua violação.
12. Ademais, convirá desde já esclarecer, também, que se se pretende atuar o regime da LADA, os pedidos de acesso haverão, naturalmente, de ser efetuados através dos canais de contacto que estejam estabelecidos oficialmente, nomeadamente os designados nas páginas eletrónicas de cada entidade. O envio de mensagens para titulares ou funcionários de qualquer órgão, mesmo que para o seu correio eletrónico oficial, não garante a sua receção e registo administrativo, como deve ser. Por isso, e ainda que recebidas e lidas por cada qual a quem tenham sido remetidas, não podem comprometer, no sentido de responsabilizar, a entidade requerida.

III - Conclusão

- a) O facto de os eleitos locais disporem de regime específico de acesso a informação não os exclui da utilização do regime geral consagrado na LADA;
- b) Nesse caso, deverão os eleitos solicitar o acesso no quadro delineado por essa lei (n.º 1 art. 5.º da Lei 26/2016, 22 de agosto), nomeadamente apresentando o pedido através dos endereços oficiais de contacto das entidades requeridas;
- c) No caso em apreço, não se revela que haja violação da LADA por parte da entidade requerida por não ter o queixoso agido em conformidade com o regime geral de acesso à informação administrativa no modo como esta lei determina.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de março de 2023.

**João Dias Coelho (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - Alexandre Sousa
Pinheiro - Francisco Lima - Paulo Braga - Maria Cândida Oliveira -
Alberto Oliveira (Presidente)**